



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - INFÂNCIA E
JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2026

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Cabo de Santo Agostinho, no uso das atribuições constitucionais e institucionais outorgadas pelo artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, pela Resolução CNMP nº 164/2017 e pelos artigos 53 a 58 da Resolução CSMP/MPPE nº 03/2025, expõe as razões fáticas e jurídicas que sustentam a imperiosa necessidade de promulgação do projeto de Lei e qualificação técnica dos postulantes ao encargo de Conselheiro Tutelar no Município do Cabo de Santo Agostinho.

CONSIDERANDO que a ordem constitucional brasileira preconiza, no artigo 227, o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes a proteção integral e a salvaguarda de seus direitos fundamentais com absoluta preeminência. Para operacionalizar essa diretriz, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos infanto-juvenis.

CONSIDERANDO que o conjunto de atribuições conferido ao Conselho Tutelar pelo artigo 136 do Estatuto exige de seus membros o domínio proficiente de institutos jurídicos, administrativos e socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o cotidiano dos conselheiros tutelares demanda a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência, a requisição fundamentada de serviços públicos nas áreas de saúde, assistência social e educação, a articulação direta com a autoridade judiciária e com o Ministério Público, além do manuseio contínuo de plataformas nacionais de registro de violações, a exemplo do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT);

CONSIDERANDO que a complexidade dessas atribuições evidencia que o preenchimento das vagas de conselheiro tutelar não pode se respaldar exclusivamente na popularidade eleitoral ou na liderança comunitária dos candidatos. O princípio da eficiência administrativa, encartado no artigo 37, caput, da Carta Magna, impõe à Administração Pública e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o dever de aferir previamente a capacitação técnica dos concorrentes;

CONSIDERANDO que a exigência de conhecimentos específicos não afronta a democracia representativa local; ao contrário, qualifica o processo de sufrágio universal ao entregar à sociedade opções de voto compostas exclusivamente por cidadãos aptos ao desempenho do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, que é vigente, no plano normativo infraconstitucional e infralegal, a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que disciplina o processo unificado de escolha dos conselheiros tutelares em âmbito nacional, resguardando a competência dos municípios para disciplinarem, mediante lei local e edital regulamentador, etapas preparatórias de caráter eliminatório, com destaque para a expressa previsão de



seu art. 12, que consiste na normativa que autoriza e disciplina a aplicação da referida prova de conhecimentos específicos, nos seguintes termos:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 133 os requisitos mínimos de idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município, facultando à legislação municipal a instituição de exigências complementares voltadas à aferição de aptidão técnica, conforme chancelado pela jurisprudência pátria e pelas diretrizes técnicas dos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que a instituição da prova de conhecimentos específicos encontra sólida orientação no Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O referido documento orienta que a etapa avaliativa possua natureza estritamente eliminatória — e não classificatória, para não substituir a soberania do voto popular — e adverte que a formulação e a aplicação do exame jamais devem ser realizadas diretamente pelo Promotor de Justiça, sob pena de violação ao dever de imparcialidade e equidistância que a instituição ministerial deve manter no pleito. **Cabe ao Poder Executivo e ao CMDCA a organização do certame, preferencialmente mediante contratação de banca examinadora especializada e isenta;**

CONSIDERANDO que a exigência de prova de conhecimentos específicos como condição de habilitação de candidaturas ao Conselho Tutelar é uma realidade consolidada em diversas comarcas do Estado de Pernambuco e de variadas regiões do país;

CONSIDERANDO a experiência prática demonstra que municípios que adotam exames prévios obtêm substancial redução de erros procedimentais na aplicação de medidas protetivas,



conferindo maior segurança jurídica aos atos praticados pelos conselheiros tutelares no exercício do encargo público;

CONSIDERANDO que a implementação dessa metodologia no âmbito local deve observar parâmetros objetivos de planejamento, formato e execução institucional, tendo em vista que na última tentativa neste município, por diversas falhas de condução da empresa contratada e outras arestas identificadas, prejuízos foram somados;

CONSIDERANDO que a organização prévia para escolha de empresa, da formulação do edital e desdobramentos para apuração, deve ser organizada com antecedência para evitar o que aconteceu na última eleição neste município, o que é de conhecimento público e da rede de proteção da criança e do adolescente, com erros crassos, que prejudicaram candidatos, população, lisura e transparência do pleito eleitoral.

CONSIDERANDO que se reputa essencial esclarecer e justificar, no edital, o dilema da carga horária, cumprimento da jornada de trabalho, para que seja de conhecimento da população que a eleição é para que conselheiros tutelares atuem durante o dia, em cumprimento da carga horária descrita no edital, sem alterações informais para ancorar revezamento diário em razão do sobreaviso noturno, não regulamentado, até o momento, como plantão remunerado ou a ser compensado por folga.

CONSIDERANDO o escopo de nortear o Poder Executivo, a Câmara de Vereadores e o CMDCA na confecção dos atos normativos e editais, anexa-se a este documento a tabela subseqüente, que sintetiza os parâmetros operacionais recomendados pela Promotoria de Justiça para planejamento das eleições de 2027 dos conselhos tutelares em atuação no Cabo de Santo Agostinho:

Dimensão Técnica	Parâmetro Recomendado	Justificativa e Objetivo Institucional
Matriz do Conteúdo Programático	ECA (Lei nº 8.069/90), Res. CONANDA nº 231/2022, Legislação Municipal e Informática Básica.	Assegurar o domínio das normas protetivas, o conhecimento da rede local e a capacidade operacional para operar o SIPIA-CT.
Formato e Composição da Prova	30 a 40 questões objetivas de múltipla escolha e 1 estudo de caso discursivo.	Avaliar simultaneamente o conhecimento teórico da norma e a capacidade prática do candidato de fundamentar decisões operacionais.
Critério de Habilitação (Nota de Corte)	Aproveitamento mínimo fixado em 60% (sessenta por cento) da pontuação total.	Estabelecer um filtro de suficiência intelectual que garanta a qualificação dos eleitos sem inviabilizar o quantitativo de concorrentes.
Capacitação Preparatória Prévia	Minicurso de formação técnica com carga horária entre 16 e 40 horas/aula.	Promover o nivelamento de conhecimentos entre candidatos de diferentes trajetórias, assegurando a isonomia do certame.
Banca Examinadora	Contratação de instituição de	Garantir a absoluta imparcialidade e



Dimensão Técnica	Parâmetro Recomendado	Justificativa e Objetivo Institucional
Independente	ensino superior ou banca especializada.	lisura do processo, vedando qualquer intervenção.

CONSIDERANDO, ainda, que incansavelmente o Ministério Público tem solicitado atualização da legislação municipal da infância e juventude ao município, direcionado o pleito ao Poder Executivo e Câmara de Vereadores, por ser uma ação indispensável para eliminar insegurança jurídica, contradições entre as próprias leis antigas, além de modernizar a gestão pública de acordo com as necessidades atuais dos munícipes do Cabo. Com isso, registra-se na presente que encontra-se pendente andamento e conclusão do que será feito com o **ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 DE 01 DE JUNHO DE 2024, “Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/CABO e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998, e dá outras providências.”**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**,
RESOLVE RECOMENDAR:

A) Ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE:

- **PROMOVAM**, em caráter de urgência, providências para impulsionamento do Projeto de Lei - **ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 DE 01 DE JUNHO DE 2024**, que aguarda os trâmites burocráticos ao longo de todo ano de 2026, mesmo diante da extrema necessidade de atualização da legislação municipal, com a devida promulgação;
- Outrossim que **PROMOVAM** a adequação da legislação municipal atinente ao Conselho Tutelar e ao processo de escolha de seus membros, inserindo previsão legal expressa exigindo a prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório como requisito indispensável para a validação das candidaturas.
- **ASSEGUREM**, na proposta orçamentária do município e nos repasses ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a reserva de recursos financeiros suficientes para custear a organização da prova de qualificação técnica por banca examinadora idônea e especializada.

B) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Cabo de Santo Agostinho/PE:

- **INSTITUAM** e **REGULAMENTEM**, nos editais normativos dos processos de escolha ordinários ou suplementares para o Conselho Tutelar, a obrigatoriedade da prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações correlatas, de natureza estritamente eliminatória, além de definirem com clareza qual e como será o cumprimento da jornada de trabalho semanal, prevendo-se a proibição de revezamento



semanal para suprir horário de sobreaviso no turno da noite, notadamente pela necessidade de trabalho colegiado por cinco conselheiros tutelares, conforme previsão legal, assim como regulamentação do trabalho do turno da noite, conhecido por sobreaviso, se será plantão remunerado ou compensando em folga, considerando que referida atividade é realizada na própria residência do conselheiro tutelar com uso do aparelho celular de plantão;

- **ESTABELEÇAM**, nos instrumentos convocatórios, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total no exame como condição para que o candidato seja considerado habilitado e possa avançar para as fases de registro definitivo e campanha eleitoral comunitária.
- **ORGANIZEM**, de forma direta ou em parceria com instituições formadoras, minicurso ou capacitação preparatória prévia voltada ao conteúdo programático exigido na prova, com carga horária mínima de 16 horas, garantindo amplo acesso aos inscritos.
- **OFICIALIZEM** ajuste com instituição pública ou privada de notoriedade técnica para a confecção, aplicação e correção da avaliação, assegurando o sigilo, a transparência e a lisura de todas as fases, bem como a oferta de prazos recursais administrativos compatíveis com o devido processo legal.

4. PRAZO DE RESPOSTA E PUBLICIDADE

Nos moldes do artigo 8º da Resolução CNMP nº 164/2017 e do artigo 58 da Resolução CSMP/MPPE nº 03/2025, **FIXA-SE** o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento formal desta peça, para que os destinatários encaminhem resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, informando sobre o acatamento das orientações expedidas e especificando o cronograma de atos administrativos e legislativos que serão executados, colocando-se esta Promotoria de Justiça a inteira disposição para o acompanhamento dos referidos atos.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades, para conhecimento:

- a) **Ao Prefeito da cidade do Cabo de Santo Agostinho para conhecimento e providências;**
- b) **Ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos gabinetes de todos os vereadores;**
- c) **À Secretaria de Assistência Social do Município para conhecimento;**
- d) **À Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município;**
- d) **Aos Colegiados dos Conselhos Tutelares do Cabo de Santo Agostinho (Centro, Praias, Ponte dos Carvalhos e Juçaral);**
- e) **À Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude CAOPIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico, para conhecimento;**
- f) **À Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE.**

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de outubro de 2026.

Manoela Poliana Eleutério de Souza
Promotora de Justiça